DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6426/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11975/2020
PROTOCOLO	**:** 2078991
ENTE/ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO(S)	**:**1.ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024) 2.MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 20/2/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20.296/2020
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à execução da **Dispensa de Licitação n. 20.296/2020,** realizada pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas: 1- Saort Serviço Andradinense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.; e 2- Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo como objeto a contratação de serviço para realização do procedimento cirúrgico de reconstrução óssea, nos termos do laudo médico (pç. 4, fl. 25) para atendimento da tutela proferida nos autos de n. 0804623- 06.2020.8.12.0021, em favor do paciente Jonatas Freitas De Souza, no qual determina que o seja fornecido o procedimento cirúrgico ao autor.

Quanto à Dispensa de Licitação n. 20.296/2020, observo que foi declarada **regular**, conforme Acórdão AC01 - 133/2022 (pç. 19, fls. 158-160), publicado no DOE/TCE/MS n. 3.152 de 10/6/2022 (pç. 20, fl. 161).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA - DFS - 4214/2023 (pç. 87, fls. 580-582), concluindo no seguinte sentido:

> Após a análise da regularidade do procedimento do Dispensa de Licitação n. 20.296/2020, realizado pelo Município de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde para procedimento cirúrgico de reconstrução óssea, através do Fundo Municipal de Saúde, na realização do procedimento cirúrgico em atendimento da Tutela judicial proferida nos Autos n. 0804623-06.2020.8.12.0021, verificamos que os licitantes vencedores que atingiram o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n. 88/2018, constam o envio da 2ª fase (contratos/empenhos) nos processos TC/12017/2020 e TC/12018/2020, visto que, o procedimento licitatório já obteve a Decisão no Acórdão - Acórdão - AC01 - 133/2022 (pç. 19) e a Publicação conforme Despacho DSP - DSES - 14753/2022 (pç. 20) sendo cumprida as fases regulares do presente processo nesta Corte de Contas, sugerimos o arquivamento destes autos, visto que as fases seguintes terão continuidade nos processos supramencionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PAR - 3ª PRC - 7261/2023 (pç. 89, fls. 584-585), opinando nos seguintes termos:

Uma vez que o procedimento licitatório já obteve a Decisão no Acórdão - Acórdão - AC01 - 133/2022 (pç. 19) e a Publicação, conforme Despacho DSP - DSES - 14753/2022 (pç. 20), sendo cumpridas as fases regulares do presente processo nesta Corte de Contas, seguimos a sugestão da Divisão de fiscalização, e sugerimos o arquivamento destes autos, visto que as fases seguintes terão continuidade nos processos acima negritados.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os instrumentos que instruem os autos, a Dispensa de Licitação n. 20.296/2020 foi julgada regular (Acórdão - AC01 - 133/2022 - fls. 158-160), porém, os documentos da sua execução financeira não foram encaminhados. Dessa forma, foram emitidos os Termos de Intimação (fls. 169-171), para a devida análise processual.

Em resposta às intimações (peças n. 31-46, 52-67, 69-85), os jurisdicionados elucidaram que os documentos da execução financeira foram encaminhados tempestivamente, e distribuídos nos processos de n. TC/12017/2020 e n. TC/12018/2020 (fl. 313). Isso porque, a Dispensa de Licitação em comento habilitou dois fornecedores (Saort Serviço Andradinense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME e Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora), emitindo duas Notas de Empenho de Despesa, cada uma pertencente a um processo (12017/2020 e 12018/2020).

Dessa forma, a unidade de auxílio técnico e o Procurador de Contas manifestaram-se no sentido de arquivar os presentes autos, visto que os documentos foram encaminhados, e que as fases seguintes terão continuidade nos processos supramencionados.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da DFS e do MPC, e **decido** no sentido de **extinguir** o TC/11975/2020, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, haja vista qu os atos seguintes serão objeto de julgamento nos processos de n. TC/12017/2020 e n. TC/12018/2020 e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL